



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Procuradoria Geral

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA, DA
SEXTA RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO TOCANTINS.**

Processo nº 9477/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO B8B8CB989A03FBD
Protocolo: 11001/2017 Data: 25/09/2017 15:05:43
Origem: JOSE DO LAGO FOLHA FILHO
UF: TO CNPJ: ../-

JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO, brasileiro, casado, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Palmas, portador da Cédula de Identidade nº 125.380 SSP/TO, inscrito no CPF sob nº 433.753.751-15, localizada na Câmara de Vereadores na Avenida Teotônio Segurado, 501 Sul, Conjunto 01, Lotes 04 e 05, Palmas/TO;

JOSÉ HUGO ALVES DE SOUSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/TO 4817, Procurador Geral da Câmara Municipal de Palmas;

DIOGO FERNANDES COSTA VALDEVINO, brasileiro, Vereador, portador da Cédula de Identidade nº 2486225 SSP/DF, localizado na Câmara de Vereadores na Avenida Teotônio Segurado, 501 Sul, Conjunto 01, Lotes 04 e 05, Palmas/TO;

TIAGO DE PAULA ANDRINO, brasileiro, Vereador, portador da Cédula de Identidade nº 334310738 SSP/SP, localizado na Câmara de Vereadores na Avenida Teotônio Segurado, 501 Sul, Conjunto 01, Lotes 04 e 05, Palmas/TO;

RAIMUNDO RÊGO DE NEGREIROS, brasileiro, Vereador, portador da Cédula de Identidade nº 030542 SSP/TO, localizado na Câmara de Vereadores na Avenida Teotônio Segurado, 501 Sul, Conjunto 01, Lotes 04 e 05, Palmas/TO;

LÚCIO CAMPELO DA SILVA, brasileiro, Vereador, portador da Cédula de Identidade nº 961317 SSP/TO, inscrito, localizado na Câmara de Vereadores na Avenida Teotônio Segurado, 501 Sul, Conjunto 01, Lotes 04 e 05, Palmas/TO;

ROGÉRIO DE FREITAS LEDA BARROS, brasileiro, Vereador, portador da Cédula de Identidade nº 305722 SSP/TO, localizado na Câmara de Vereadores

501 Sul (Antiga ACSO-50), Conjunto 01, Lotes 04 e 05, Av. Teotônio Segurado CEP 77.185-040 - Palmas - Tocantins Fone: 3218-4616/3218-4650



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Procuradoria Geral

na Avenida Teotônio Segurado, 501 Sul, Conjunto 01, Lotes 04 e 05, Palmas/TO;

MILTON NERIS DE SANTANA, brasileiro, Vereador, portador da Cédula de Identidade nº 192828 SSP/TO, localizado na Câmara de Vereadores na Avenida Teotônio Segurado, 501 Sul, Conjunto 01, Lotes 04 e 05, Palmas/TO;

GERSON ALVES DE SOUSA, brasileiro, Vereador, portador da Cédula de Identidade nº 352964 SSP/TO, localizado na Câmara de Vereadores na Avenida Teotônio Segurado, 501 Sul, Conjunto 01, Lotes 04 e 05, Palmas/TO, Palmas/TO;

FILIFE FERNANDES DE SOUSA, brasileiro, Vereador, portador da Cédula de Identidade nº 312540 SSP/TO, localizado na Câmara de Vereadores na Avenida Teotônio Segurado, 501 Sul, Conjunto 01, Lotes 04 e 05, Palmas/TO;

JUCELINO RODRIGUES DE JESUS, brasileiro, Vereador, portador da Cédula de Identidade nº 62600 2ª Via SSP/GO, localizado na Câmara de Vereadores na Avenida Teotônio Segurado, 501 Sul, Conjunto 01, Lotes 04 e 05, Palmas/TO;

LAUDECY COELHO ARRUDA COIMBRA, brasileira, Vereadora, portadora da Cédula de Identidade nº 098512 SSP/TO, localizada na Câmara de Vereadores na Avenida Teotônio Segurado, 501 Sul, Conjunto 01, Lotes 04 e 05, Palmas/TO;

MARILON BARBOSA CASTRO, brasileiro, Vereador, portador da Cédula de Identidade nº 312481 SSP/TO, localizado na Câmara de Vereadores na Avenida Teotônio Segurado, 501 Sul, Conjunto 01, Lotes 04 e 05, Palmas/TO;

FILIFE MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, Vereador, portador da Cédula de Identidade nº 199122 SSP/TO, localizado na Câmara de Vereadores na Avenida Teotônio Segurado, 501 Sul, Conjunto 01, Lotes 04 e 05, Palmas/TO;
e

EVANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, Vereador, portador da Cédula de Identidade nº 1112659, localizado na Câmara de Vereadores na Avenida Teotônio Segurado, 501 Sul, Conjunto 01, Lotes 04 e 05, Palmas/TO;



vem, à honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA/INFORMAÇÕES** no processo em epígrafe, expondo as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1- SÍNTESE PROCESSUAL

Em virtude da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 161/2017, convertendo-se na Lei Complementar nº 386 de 19 de julho de 2017, a Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, via despacho nº 766/2017, determinou que a Câmara Municipal de Palmas encaminhasse o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores manifestando acerca da legalidade da referida lei e as Atas de Reuniões, discussões, Votação e parecer jurídico das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle e da Comissão de Administração Pública, Urbanismo e Infraestrutura Municipal.

Determinou, ainda, a citação do Presidente do Legislativo Municipal, do Procurador Geral e de todos os Membros das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle e da Comissão de Administração Pública, Urbanismo e Infraestrutura Municipal, para querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias úteis.

Isso por entender que, após prévio exame do Projeto de Lei, foram constatadas várias incongruências de ordem grave.

Em apertada síntese é o relatório.

2- PRELIMINARMENTE

2-1 DO ATENDIMENTO DO INCISO III DO ITEM 12.4 DO DESPACHO 766/2017

Em 15 de agosto do ano em curso esta Relatoria proferiu despacho determinando, em cinco dias úteis, a apresentação de



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Procuradoria Geral

Parecer Jurídico da Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores, Ata de reuniões, discussões, votação e Parecer Jurídicos das Comissões.

Conforme atesta o protocolo nº 09807/2017, datada do dia 22/08/2017, o determinado foi previamente atendido.

3- NO MÉRITO

O Projeto de Lei Complementar nº 14 de 07 de julho de 2017, foi protocolizado na Casa Legislativa e em seguida foi despachado, pelo Presidente, para as Comissões competentes analisarem.

O processo tramitou nas Comissões de Constituição, Redação e Justiça, tendo apenas um voto contrário; Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle sendo aprovado em unanimidade; e Administração Pública, Urbanismo e Infraestrutura Municipal, também, sendo aprovado de forma unânime.

Diante do tramite processual nas Comissões competentes, o projeto de lei complementar foi incluso para votação na pauta do dia 18 de julho de 2017.

Conforme Atas da primeira, segunda e terceira Sessões Extraordinárias em anexo, o Projeto de Lei Complementar foi aprovado.

Os Vereadores Filipe Martins e Milton Neris, estiveram ausentes nas sessões.

A aprovação ocorreu em decorrência do mesmo ter atendido os requisitos legais nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Vereador Ivory de Lira, encontra-se licenciado do Parlamento Municipal, desde abril de 2017.

Os Vereadores que votaram o projeto de lei complementar, exerceram apenas o dever constitucional atribuído ao Poder Legislativo.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Procuradoria Geral

Por fim, os Vereadores da Câmara Municipal de Palmas, colocam-se à disposição para apresentar, debater ou prestar esclarecimentos necessários ao cumprimento da missão institucional dessa Corte de Contas, em especial às decisões da Sexta Relatoria, momento em que nos colocamos à disposição para dirimir outros questionamentos que porventura possam surgir.

Termos em que,
pede deferimento.

Palmas/TO, 25 de setembro de 2017.


José do Lago Folha Filho


Diogo Fernandes Costa Valdevino

Raimundo Rêgo de Negreiros

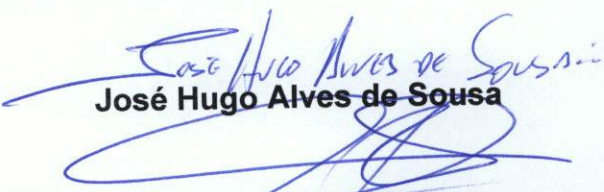
Rogério de Freitas Leda Barros


Gerson Alves de Sousa

Jucelino Rodrigues de Jesus

Marilon Barbosa Castro

Evandro José de Oliveira

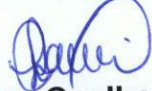

José Hugo Alves de Sousa

Tiago de Paula Andrino


Lúcio Campelo da Silva


Milton Neris de Santana


Filipe Fernandes de Sousa


Laudecy Coelho Arruda Coimbra


Filipe Martins dos Santos



ESTADO DO TOCANTINS



CC87
a. 1000
de Palmas

OUTRAS ANOTAÇÕES


Processo nº: 161/2017

Projeto de Lei Complementar nº. 14, de 07.07.17

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Reestrutura o Plano de Incentivos à Política Habitacional do Município de Palmas (HABITAPALMAS), na forma que especifica.

MOVIMENTAÇÕES

DATA	ORIGEM	DESTINO	ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO
12.07.17	Gravância Legislativa	Comissão	Tris
	Promulgado em 18.07.17		
	Autógrafo de Lei Complementar nº 23, de 18.07.17		
			
	ESTADO DO TOCANTINS		
	Lei Complementar nº 386, de 19 de julho de 2017		



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

MENSAGEM Nº 64 /2017

Palmas, 7 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO**
Presidente da Câmara Municipal de Palmas
Palmas - TO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar nº 14, de 7 de julho de 2017, que reestrutura o Plano de Incentivos à Política Habitacional do Município de Palmas (HABITAPALMAS), na forma que especifica.

A reestruturação torna-se necessária vez que o Programa Habitapalmas, aprovado pela Lei Complementar nº 373, de 17 de maio de 2017, possui vícios de origem que impedem sua aplicabilidade, vez que a Lei foi sancionada sem as necessárias medidas de compensação dos benefícios fiscais pretendidos, razão pela qual sequer pode ter plena vigência.

Assim, a proposta ora encaminhada segue as mesmas diretrizes e concede os mesmos benefícios do Programa Habitapalmas originário, porém com a revogação da Lei Complementar nº 373/2017.

Como já é do conhecimento desta Casa, o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo incentivar a construção civil, para aquecer o mercado imobiliário e estimular a geração de emprego e renda por meio de incentivos econômicos, na forma de **concessão de isenção dos tributos** municipais para empresas e pessoas físicas, que pretendem fixar – se na cidade; bem assim, as já instaladas e com pretensão de investir em empreendimentos exclusivamente habitacionais ou mistos, aprovados em 2018 e iniciados até dezembro de 2019.

A construção civil vive uma crise sem precedentes, nesse turbilhão de fatos que envolvem a economia brasileira em conjunto com o cenário de incertezas políticas, o risco de inadimplência, elevadas cargas tributária e falta de mão de obra qualificada.

Segundo dados do Guia Industrial da FIETO 2016, o número de empreendimentos e de mão de obra alocado na construção civil reduziu mais de 50% no Estado do Tocantins em comparação ao ano de 2012. O município de Palmas, especificamente, registrou uma redução no setor de 68% no número de estabelecimentos empresariais e reduziu o número de postos de trabalho em 72% no referido período.



**PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

A Prefeitura de Palmas na busca por alternativas que amenizem os efeitos da crise no segmento da construção civil, primando pelo aquecimento da economia local, propõe, uma série de benefícios fiscais para empresas e pessoas físicas desejam realizar obras na cidade.

Dentre os incentivos, destacamos a isenção de taxas, emolumentos e tributos que incidam em toda a cadeia de produção das unidades habitacionais.

“A isenção pode ser concedida para créditos tributários não lançados, com fundamento no art. 150, §6º da Constituição Federal, art. 176 a 179, Código Tributário Nacional, e arts. 244 a 246, ambos do Código Tributário Municipal, mediante lei autorizativa.”

Nesta esteira, é salutar o uso desse instrumento (incentivo) que têm objetivos econômicos e sociais. Veja-se que se trata de política social, de natureza social, porque proporcionará um aumento da oferta de imóveis, empregos e consequentemente acarretando o alinhamento da economia no território municipal

Além do desenvolvimento e do planejamento do crescimento do Município, ao final do prazo concedido nesta Lei a receita do Município aumentará com a arrecadação dos tributos devidos.

O Município está agindo de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, de tal forma que fica plenamente atendido disposto inciso I, do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a realização de estimativa de impacto orçamentário, demonstrando que o incentivo fiscal, não afetará as metas de resultados fiscais, vez que as medidas de compensação estão efetivamente definidas, em razão da vigência da Lei nº 2.294, de 1º de março de 2017, que instituiu a nova Planta de Valores do Município.

Ante o exposto, Senhor Presidente e Insignes Pares é que submeto o presente Projeto de Lei Complementar, certo de que será apreciado e aprovado com o costumeiro desvelo por essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,


CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas



**PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA DE FINANÇAS**

7/s. du

Processo nº:	2016067374
Interessado:	SINDUSCON-TO / SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO
Assunto:	PROJETO DE LEI HABITAPALMAS

**ESTUDOS DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO E
FINANCEIRO DA RENUNCIA DE RECEITA**

- BENEFÍCIOS FISCAIS -

1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Constituição Federal de 1988 exige que a lei orçamentária venha acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme art. 165, § 6º. No mesmo dispositivo, a Constituição prevê, ainda, a necessidade de lei específica e exclusiva para a outorga de qualquer benefício fiscal.

A LRF, por sua vez, estabeleceu diretrizes para a concessão de benefícios tributários, além de especificar as modalidades de renúncia de receita:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*



**PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA DE FINANÇAS**

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Assim, sob a ótica da LRF, além de considerar o interesse público justificador do ato, para que o gestor público conceda ou amplie algum incentivo tributário, deverá apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro da concessão e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Deve comprovar, também, que o ato foi considerado na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA) e evidenciar que a renúncia não irá afetar as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais ou, se preferir, poderá adotar medidas de compensação para contrabalançar as renúncias, tais como elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O ato de conceder benefícios tributários é uma política pública já consagrada em diversos países. Sua utilização pretende auxiliar o desenvolvimento de segmentos econômicos estratégicos, regiões desfavorecidas e grupos de contribuintes. Ao conferir incentivos fiscais, portanto, o Poder Público procura induzir determinados comportamentos ao ente privado, pois aumenta sua disponibilidade econômica e lhe confere a decisão alocativa dos recursos.

A decisão quanto à concessão de um incentivo deve considerar tanto os benefícios que ela poderá trazer quanto o montante de renúncia de receita. O Município deve alocar benefícios fiscais que resultem incrementos em termos de emprego, geração de renda e, ainda, o aparecimento de empresas do setor beneficiário, tendo como consequência o aumento da arrecadação.

2. DOS BENEFÍCIOS FISCAIS PREVISTOS

O presente estudo refere-se ao impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei do processo nº 2016067374, que reestrutura o Plano de Incentivos à Política Habitacional do Município de Palmas (HABITAPALMAS), para concessão de benefícios fiscais, na forma de isenção, para os anos subsequentes ao da vigência do programa reestruturado, para a construção de unidades habitacionais.

Os benefícios previstos na minuta da Lei, para unidades habitacionais e mistas (habitacional e comercial) são:

- 1) Isenção do pagamento do ITBI até a transferência para o beneficiário final (art. 1º, I);
- 2) Isenção do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo no ano subsequente à emissão do Alvará de Construção (art. 1º, II);
- 3) Isenção do ISSQN (art. 1º, III) referente ao item 7 da lista de serviços (§ 2º do art. 1º);



**PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA DE FINANÇAS**

- 4) Dispensa do pagamento de quaisquer taxas (art. 1º IV), inclusive loteamento e remanejamento de terrenos ou glebas (§ 3º do art. 1º).

Em primeiro plano, em conformidade com art. 14, *caput*, da LRF, qualquer legislação que importe em renúncia de receita deve observar as disposições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal. Ao tratar do tema, a Lei 2.200, de 10 de dezembro de 2015 (LDO vigente) do Município de Palmas, assim prescreveu:

Art. 49. Os projetos de lei, as respectivas emendas e os demais atos normativos que direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município, deverão estar acompanhados de estimativa desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentário-financeira e compatibilidade com as disposições legais.

...

Art. 50. O Poder Executivo poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo o benefício ser considerado no cálculo da estimativa da receita e objeto de estudos do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos 2 (dois) subsequentes, observado o disposto no art. 14, da LRF.

Assim, a LDO Municipal, ainda que de forma genérica, ofertou a possibilidade de aplicação de benefícios fiscais com vistas a estimular o crescimento econômico e a geração de empregos e renda, com o estudo de impacto orçamentário e financeiro.

A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação ofertou informações para impacto orçamentário financeiro às fls. 28/30 dos autos, que, embora incompletas, serviram para embasar o presente estudo.

3. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Para fins de cálculo dos valores de impacto na receita, adotamos as seguintes premissas:

Tributo	Premissa	Especificação
Taxas de expediente e de licenças municipais	Valores efetivamente cobrados	Foram identificadas as principais taxas cobradas, como Alvará de Construção, Habite-se, Vistoria, Certificação de Uso do Solo, Análise de Projetos, Expedição de Certificação de Conclusão de Obra, Remanejamento de Áreas, para imóveis residenciais, durante o exercício de 2016. Projetados os mesmos valores para o exercício de 2017.
IPTU	Valores efetivamente cobrados	Foram catalogados os imóveis residenciais que obtiveram Alvará de Construção ou Termo de Habite-se em 2016, assim como os



**PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA DE FINANÇAS**

		objeto de Outorga Onerosa e execução de loteamentos, servindo o valor atual do IPTU como parâmetro para 2018.
Taxa de Coleta de Lixo	Valores efetivamente cobrados	Foram catalogados os imóveis residenciais que obtiveram Alvará de Construção ou Termo de Habite-se em 2016, servindo o valor atual da Taxa de Coleta de Lixo como parâmetro para 2018.
ITBI	Valores efetivamente cobrados	Foram catalogados os imóveis residenciais que obtiveram Alvará de Construção ou Termo de Habite-se em 2016 e foram transferidos através do pagamento do ITBI, servindo o valor como parâmetro até 31/12/2018.
ISS	Valor apurado do imposto	Foi identificado o valor efetivamente apurado em 2015, para os serviços previstos no item 7 da lista de serviços tributáveis, atualizado monetariamente para 2016 pela variação do IPCA (7%), e aplicado o percentual de 55%, assim considerado o ISS estimado derivado das obras e serviços para obras residenciais (mesmo percentual dos Alvarás de Construção)

Os cálculos de renúncia estimativa dos benefícios fiscais pretendidos são:

Descrição Receita	Cod. Receita	TOTAL		RESIDENCIAL				
		Qtde	Valor	Qtde	Valor	RENUNCIA		
						1º Ano	2º Ano	3º Ano
Alvará de Construção	23	1322	857.518	1027	475.685	475.685	0	0
Habite-se	36	683	452.410	501	249.827	124.914	124.914	0
Vistoria	28	582	42.486	410	29.930	14.965	14.965	0
Uso do Solo	159	1125	39.420	922	32.306	32.307	0	0
Análise de Projetos	2161	18	16.864	12	4.559	4.559	0	0
Cert Conclusão Obra (CCO)	2163	689	62.871	507	46.263	23.132	23.132	0
Remanejamento Áreas	2120	67	55.555	44	31.174	31.175	0	0
Exame Loteamentos	236	4	204.998	4	204.998	204.998	0	0
IPTU	1	1532	5.254.273	1171	2.226.332	0	1.113.166	1.113.166
Tx Coleta Lixo	3	1532	301.005	1171	135.375	0	67.688	67.688
ITBI	14	335	1.204.682	288	859.974	257.992	601.982	0
ISS (Item 7 da Lista)	10		9.424.396		5.183.417	2.591.709	2.591.709	0
		Total	17.916.483	Total	9.479.844,55	5.054.054	4.537.555	1.180.854

Definidos os valores de renúncia fiscal, opera-se a necessidade de fixação as medidas de compensação, na forma preceituada no inc. II do art. 14 da LRF.

As medidas de compensação, após estudos realizados na área tributária, serão implementadas com a alteração da Planta Genérica de Valores, que resultou em novos valores venais, já vigentes e com efeitos a partir de 2018, conforme Lei 2.294, de 1º de março de 2017.

Tal medida de compensação permitirá o salto da arrecadação tributária do IPTU de R\$ 51,872 milhões (valor orçamentário previsto para 2018) para R\$ 60,790 milhões, ou seja, um incremento anual de R\$ 8,918 milhões, que permitam o incremento



**PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA DE FINANÇAS**

da receita para fazer face à renúncia ora pretendida. Desta feita, a compensação fica assim satisfatoriamente demonstrada:

EXERCÍCIO	RENÚNCIA HABITAPALMAS	COMPENSAÇÃO (PLANTA)
2018	5.054.054	8.918.000
2019	4.537.555	8.918.000
2020	1.180.854	8.918.000
TOTAL	10.772.463	26.754.000

O cuidado que se deve ter, na composição orçamentária de 2018 em diante, é demonstrar que a renúncia de receita, caso os benefícios fiscais sejam aprovados, não comprometem as metas fiscais, cumprindo-se a exigência da Constituição Federal e da LRF, além de incluir-se formalmente a renúncia pretendida na análise das metas fiscais dos exercícios de vigência e subsequentes.

4. CONCLUSÃO

O estudo demonstra a viabilidade objeto do Projeto de Lei em análise, pois o impacto financeiro não representa prejuízo ao cumprimento das metas fiscais do município, vez que a medida de compensação já se encontra aprovada pela Lei 2.294, de 1º de março de 2017, a qual, em se tratando de base de cálculo de tributos, terá efeitos a partir de 2018.

O presente estudo não considera questões legais alusivas à escolha das atividades beneficiárias do programa de incentivos, os requisitos e a forma da respectiva aplicação, mas tão somente cuida da análise do impacto orçamentário financeiro da proposta, em conformidade com a Constituição e a LRF.

Palmas, 07 de julho de 2017


João Marciano Júnior
Auditor do Tesouro Municipal



A Comissão de Constituição,
Justiça e Redação

12 / 07 / 2017
Presidente
Ver. Folha
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 7 DE JULHO DE 2017.

A Comissão de Finanças, Tributação,
Fiscalização e Controle

12 / 07 / 2017
Presidente
Ver. Folha
Presidente

Reestrutura o Plano de Incentivos à Política Habitacional do Município de Palmas (HABITAPALMAS), na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova:

Art. 1º É reestruturado o Plano de Incentivos à Política Habitacional do Município de Palmas (HABITAPALMAS), criado pela Lei Complementar nº 373, de 17 de maio de 2017, mediante concessão de benefícios fiscais para a construção de unidades habitacionais, na forma desta Lei Complementar.

Art. 2º A concessão de benefícios fiscais para a construção de unidades habitacionais poderá ocorrer para projetos aprovados no primeiro exercício da vigência desta Lei Complementar, bem como às obras iniciadas até o seu segundo exercício de vigência, correspondendo a:

I - isenção do pagamento referente ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incidente sobre as transações de bens imóveis, até o momento da transferência do bem para o beneficiário final, limitado ao segundo exercício de vigência desta Lei Complementar;

II - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo no ano subsequente ao alvará de construção;

III - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

IV - dispensa do pagamento de quaisquer taxas de expedientes e taxas de fiscalização do poder de polícia incidentes sobre os empreendimentos;

V - dispensa do valor apurado para outorga onerosa do direito de construir, sem exceder os limites previstos na legislação específica.

§ 1º O disposto nos incisos do *caput* deste artigo refere-se:

I - à edificação de unidades habitacionais unifamiliares ou multifamiliares, sendo permitida a edificação mista (habitacional e comercial);

II - aos serviços prestados no próprio local da obra ou com a obra especificamente identificados, previstos na Lista de Serviços, item 7, constantes na Lei Complementar Municipal nº 285, de 31 de outubro de 2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

§ 2º Farão jus e estão incluídas na dispensa instituída no inciso IV do *caput* deste artigo, tanto as situações previstas e definidas na Lei Municipal nº 468, de 6 de janeiro de 1994, inclusive a efeitos de loteamento e remanejamento, quanto àquelas situações cujos terrenos não foram loteados, tais como: glebas e/ou terrenos que não foram objetos de parcelamento urbano.

§ 3º Os projetos do exercício anterior ao da vigência desta Lei Complementar, com alvará de construção emitidos, obras não concluídas e sem habite-se, podem ser revalidados ou realizada nova aprovação do projeto de construção no decorrer do primeiro exercício de vigência desta Lei Complementar, para receber os benefícios, sendo necessária a vistoria do imóvel para constatar a inconclusão da obra.

Art. 3º Para ter os benefícios desta Lei Complementar os projetos deverão atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - para projetos de construção e/ou parcelamento de solo aprovados no decorrer do primeiro exercício de vigência desta Lei Complementar, considera-se aprovação a emissão do alvará de construção ou decreto de aprovação do loteamento;

II - para empreendimentos verticais e/ou novos loteamentos, disponibilizar no mesmo empreendimento duas ou mais tipologias de projetos, observado que o Poder Executivo definirá os critérios de tipologias em regulamentação específica;

III - prever a instalação de sistemas de geração de energia solar, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 327, de 24 de novembro de 2015;

Parágrafo único. O disposto nos incisos do *caput* deste artigo e no § 3º do art. 2º fica condicionado à aprovação dos órgãos competentes.

Art. 4º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar:

I - não usufruídos, serão automaticamente cancelados, caso o contribuinte não conclua a construção da unidade habitacional até final do quarto exercício subsequente ao da vigência inicial desta Lei Complementar;

II - e auferidos, serão imediatamente cancelados, respondendo o contribuinte pelo pagamento dos tributos devidos com os acréscimos legais decorrentes, nos seguintes casos:

a) os projetos não serem aprovados junto aos órgãos próprios, em qualquer esfera;

b) o descumprimento total ou parcial dos artigos desta Lei Complementar;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

c) a não comprovação da instalação prevista no projeto de geração de energia solar, até o prazo previsto no inciso I deste artigo.

Art. 5º Esta Lei Complementar não abrange a regularização de imóveis edificados.

Art. 6º É revogada a Lei Complementar nº 373, de 17 de maio de 2017.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua aprovação.

Palmas, 7 de julho de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas



Publicado no D.O.M.P. Nº 1754
de 17 / 5 / 2017
Pág. Nº 1

Fis. 12

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 373, DE 17 DE MAIO DE 2017.

Cria o Plano de Incentivos à Política Habitacional do Município de Palmas (HABITAPALMAS), para os anos de 2017 e 2018, na forma que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É criado o Plano de Incentivos à Política Habitacional do Município de Palmas (HABITAPALMAS), mediante concessão de benefícios fiscais para a construção de unidades habitacionais, aprovados no ano de 2017, bem como às obras iniciadas até 31 de dezembro de 2018, correspondendo a:

I - isenção do pagamento referente ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incidente sobre as transações de bens imóveis, até o momento da transferência do imóvel para o beneficiário final, limitado à data de 31 de dezembro de 2018;

II - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo no ano subsequente ao alvará de construção;

III - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

IV - dispensa do pagamento de quaisquer taxas de expedientes e taxas de fiscalização do poder de polícia incidentes sobre os empreendimentos;

V - dispensa do valor apurado para outorga onerosa do direito de construir, sem exceder os limites previstos na legislação específica.

§ 1º O disposto nos incisos do *caput* deste artigo refere-se à edificação de unidades habitacionais unifamiliares ou multifamiliares, sendo permitida a edificação mista (habitacional e comercial).

§ 2º O disposto nos incisos do *caput* deste artigo refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou com a obra especificamente identificados, previstos na Lista de Serviços, item 7, constantes na Lei Complementar Municipal nº 107, de 30 de setembro de 2005.

§ 3º Farão jus e estão incluídas na dispensa instituída no inciso IV do *caput* deste artigo, tanto as situações previstas e definidas na Lei Municipal nº 468, de 6 de janeiro de 1994, inclusive a efeitos de loteamento e remanejamento, quanto aquelas situações cujos terrenos não foram loteados, tais como: glebas e/ou terrenos que não foram objetos de parcelamento urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

§ 4º A presente Lei Complementar não abrange a regularização de imóveis edificados.

Art. 2º Para ter os benefícios desta Lei Complementar os projetos deverão atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - para projetos de construção e/ou parcelamento de solo aprovados no decorrer do ano de 2017, considera-se aprovação a emissão do alvará de construção ou decreto de aprovação do loteamento;

II - para empreendimentos verticais e/ou novos loteamentos, disponibilizar no mesmo empreendimento duas ou mais tipologias de projetos, observado que o Poder Executivo definirá os critérios de tipologias em regulamentação específica;

III - prever a instalação de sistemas de geração de energia solar, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 327, de 24 de novembro de 2015;

IV - para projetos aprovados no ano de 2016, com alvará de construção emitidos, com obras não concluídas e sem habite-se, podem ser revalidados ou realizada nova aprovação do projeto de construção no decorrer do ano de 2017, para receber os benefícios desta Lei Complementar, sendo necessário a vistoria do imóvel para constatar a inconclusão da obra.

Parágrafo único. O disposto nos incisos do *caput* deste artigo fica condicionado à aprovação por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação e da Secretaria Municipal Extraordinária de Energias Sustentáveis.

Art. 3º Todos os benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar, não usufruídos, serão automaticamente cancelados, caso o contribuinte não conclua a construção da unidade habitacional até o dia 31 de dezembro de 2020.

Art. 4º Todos os benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar e auferidos serão imediatamente cancelados, respondendo o contribuinte pelo pagamento dos tributos devidos com os acréscimos legais decorrentes, nos seguintes casos:

I - os projetos não serem aprovados junto aos órgãos próprios, em qualquer esfera;

II - o descumprimento total ou parcial dos artigos desta Lei Complementar.

III - a não comprovação da instalação prevista no projeto de geração de energia solar, até a data prevista no art. 3º desta Lei Complementar.



Fls. 14

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 17 de maio de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DESPACHO

Nomeio Relator o Vereador Diego Fernandes no Processo nº 161/2017, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2017, de autoria Executivo municipal na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Palmas, aos 12 dias do mês de julho de 2017.


Ver. **Diego Fernandes**
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DESPACHO

Conforme artigo 128 § 2º e 3º do Regimento Interno, o Relator da CCJR, após receber o Processo nº 161/2017, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2017, de autoria Executivo municipal encaminhado à Procuradoria Geral da Câmara para emissão de Parecer Jurídico.

Palmas, aos 12 dias do mês de julho de 2017.

Vereador [Signature]
~~Relator~~



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Procuradoria Geral

Fl. nº. 17

PROCESSO Nº 161/2017

INTERESSADO: Executivo Municipal de Palmas

ASSUNTO: Reestrutura o Plano de Incentivos à Política Habitacional do Município de Palmas (HABITAPALMAS), na forma que especifica.

Parecer Jurídico 208/2016

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 014, de 7 de julho de 2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a Reestruturação do Plano de Incentivos à Política Habitacional do Município de Palmas (HABITAPALMAS), na forma que especifica.

Consta no processo que o Chefe do Executivo Municipal, visa reestruturar/revogar a Lei Complementar nº 373, de 17 de maio de 2017, sob o fundamento de que a mesma possui vícios de origem que impedem sua aplicabilidade, por ter sido sancionada sem as necessárias medidas de compensação dos benefícios fiscais pretendidos.

Acrescenta ainda que o Projeto de Lei em análise tem por objetivo incentivar a construção civil para aquecer o mercado imobiliário e estimular a geração de emprego e renda por meio de incentivos econômicos, na forma de concessão de isenção dos tributos.

Por força do estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigo 128, § 2º, o Projeto de Lei foi remetido a esta Procuradoria para análise e formação de opinião técnica jurídica sobre a possibilidade do Projeto tramitar junto a este Parlamento.

A Carta Política de 88, estabelece no art. 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei em ênfase trata de matéria de interesse local.

A competência legislativa do Senhor Prefeito está amparada na Lei Orgânica Municipal, artigos 42, IV, V e 71, II, *in verbis*:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Procuradoria Geral

Fl. nº 18

Art. 42. Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

...

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e de serviços públicos municipais;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

...

II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica

O Projeto de Lei está acompanhado de Estudo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro da Renúncia de Receita, que concluiu que o impacto financeiro não representa prejuízo ao cumprimento das metas fiscais do município, por se encontrar a medida de compensação aprovada pela Lei 2.294/2017, que, em se tratando de base de cálculo de tributos, terá efeitos a partir de 2018.

Diante das argumentações apresentadas, esta Procuradoria afirma que o Projeto de Lei está apto para tramitar junto a este Parlamento e, por fim, ser aprovado, assim querendo os Pares que compõem esta Corte Legislativa.

É isto que me parece, salvo melhor juízo.

Palmas, aos doze dias do mês de Julho de 2017.


José Hugo Alves de Sousa
Procurador Geral da Câmara Municipal



PROCESSO: nº 161/2017

Projeto de Lei Complementar nº 14, de 07 de julho de 2017

AUTOR: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Reestrutura o Plano de Incentivos à Política Habitacional do Município de Palmas (HABITAPALMAS), na forma que especifica.

PARECER DO RELATOR Nº 155/2017

I – RELATÓRIO

Veio a esta relatoria para emissão de parecer o Processo nº 161/2017, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que reestrutura o Plano de Incentivos à Política Habitacional do Município de Palmas (HABITAPALMAS), na forma que especifica.

A reestruturação torna-se necessária vez que o Programa HABITAPALMAS, aprovado pela Lei Complementar nº 373, de 17 de maio de 2017, possui vícios de origem que impedem sua aplicabilidade, vez que a Lei foi sancionada sem as necessárias medidas de compensação dos benefícios fiscais pretendidos, em razão pela qual sequer pode ter plena vigência.

Desta feita, a proposta ora encaminhada segue as mesmas diretrizes e concede os mesmos benefícios do Programa HABITAPALMAS originário, porém com a revogação da Lei Complementar nº 373/2017.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo incentivar a construção civil, para aquecer o mercado imobiliário e estimular a geração de emprego e renda por meio de incentivos econômicos, na forma de **concessão de isenção dos tributos** municipais para as empresas e pessoas físicas, que pretendem fixar-se na cidade, bem como, as já instaladas e com pretensão de investir em empreendimentos exclusivamente habitacionais ou mistos, aprovados em 2018 e iniciados até dezembro de 2019.

O autor do Projeto de Lei Complementar a Prefeitura de Palmas na busca por alternativas que amenizem os efeitos da crise no segmento da construção civil, primando pelo aquecimento da economia local, propõe, uma série de benefícios fiscais para empresas e pessoas físicas desejam realizar obras na cidade.

Dentre os incentivos, destacamos a isenção de taxas, emolumentos e tributos que incidam em toda a cadeia de produção das unidades habitacionais.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Computam-se aos autos que este **incentivo** tem objetivos econômicos e sociais. Veja-se que se trata de política social, de natureza social, porque proporcionará um aumento da oferta de imóveis, empregos e conseqüentemente acarretando o alinhamento da economia no território municipal.

Além do desenvolvimento e do planejamento do crescimento do Município, ao final do prazo concedido nesta Lei a receita do Município aumentará com a arrecadação dos tributos devidos.

O Município está agindo de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, de tal forma que fica plenamente atendido o disposto no inciso I, do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a realização de estimativa de impacto orçamentário, demonstrando que o incentivo fiscal, não afetará as metas de resultados fiscais, vez que as medidas de compensação estão efetivamente definidas, em razão da vigência da Lei nº 2.294, de 1º de março de 2017, que instituiu a nova Planta de Valores do Município.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente cumpre destacar a redação da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

O Código Tributário Nacional sobre a **isenção** preceitua o seguinte:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Comissão de Constituição

Fls. 21

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Ressalta-se que a Lei Orgânica Municipal, assim estabelece:

Art. 42. Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

...
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e de serviços públicos municipais;

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

...
V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal.

P



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em suma, cumpre ressaltar que não há nenhum óbice quanta a tramitação e aprovação da matéria em comento, pois a mesma está de acordo com os elementos normativos ensejados para sua aprovação, pela qual esta Relatoria, sugere prosseguimento do feito sem apontamentos.

Registre-se, com fulcro no Regimento Interno deste Parlamento em seu art. 46, I, "a" que compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise de proposição referente ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental ou técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara para efeito de admissibilidade e tramitação.

III – VOTO

Pelo retro exposto, esta relatoria, vota favorável pela aprovação do Projeto de Lei Complementar ora em comento e conclama aos demais pares que assim procedam.

É o voto.

Palmas 12, de fevereiro de 2017.

Relator
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Ver. Diogo Fernandes
Vereador de Palmas



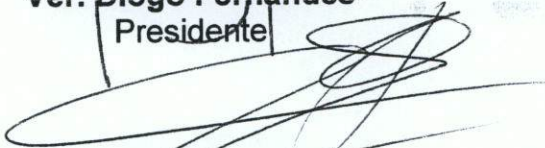
ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DESPACHO

Aprovado o parecer do Relator, na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referente ao Processo nº 161 / 2017 e Projeto de Lei Complementar nº 14 / 2017, de autoria Poder Executivo Municipal.

Palmas, aos 12 dias do mês de julho /2017.


Ver. Diogo Fernandes
Presidente


Ver. Tiago Andrino
Vice-Presidente


Ver. Major Negreiros
Membro


Ver. Lúcio Campelo
Membro

Voto contrário


Ver. Rogério Freitas
Membro




ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

DESPACHO

Nomeio Relator o Vereador GERSON ALVES no Processo nº 161 / 2017 referente a Projeto de Lei Complementar nº 14 / 2017, de autoria Padron Executivo Municipal na reunião da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Palmas, aos 12 dias do mês de julho de 2017.


Ver. Gerson Alves
Presidente



PROCESSO: nº 161/2017
Projeto de Lei Complementar nº 14, de 07.07.2017
AUTOR: Poder Executivo Municipal
ASSUNTO: Reestrutura o Plano de Incentivos à Política Habitacional do Município de Palmas (HABITAPALMAS), na forma que especifica.

PARECER DA RELATORA Nº 46/2017

I – RELATÓRIO

À propósito veio a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle para análise e emissão de parecer acerca do Processo nº 161/2017, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que reestrutura o Plano de Incentivos à Política Habitacional do Município de Palmas (HABITAPALMAS), na forma que especifica.

A proposta visa incentivar a construção civil, para aquecer o mercado imobiliário e estimular a geração de emprego e renda por meio de incentivos econômicos, na forma de concessão de isenção de tributos municipais para empresas e pessoas físicas, que pretendem fixar-se na cidade, bem assim, as já instaladas e com pretensão de investir em empreendimentos exclusivamente habitacionais ou mistos aprovados em 2018 e iniciados até dezembro de 2019.

A Prefeitura de Palmas na busca por alternativas que amenizem os efeitos da crise no segmento da construção civil, primando pelo aquecimento da economia local, propõe, uma série de benefícios fiscais para empresas e pessoas físicas desejam realizar obras na cidade.

Nesta esteira, é salutar o uso desse instrumento (incentivo) que têm objetivos econômicos e sociais. Veja-se que se trata de política social, de natureza social, porque proporcionará um aumento da oferta de imóveis, empregos e conseqüentemente acarretando o alinhamento da economia no território municipal.

Nesse contexto, não haverá comprometimento do equilíbrio entre as receitas e despesas, considerando que serão fixados as medidas de compensação, aos valores da renúncia fiscal, na forma que preceitua o inciso II artigo 14 da LFR.

As medidas de compensação, após estudos realizados na área tributária, serão implementadas com a alteração da Planta Genérica de Valores que resultou em novos valores venais, já vigentes e com efeitos a partir de 2018, conforme Lei 2.294, de 1º de março de 2017.



Tal medida de compensação permitirá o salto da arrecadação tributária do IPTU de R\$ 51.872 milhões (valor orçamentário previsto para 2018) para R\$ 60.790 milhões, ou seja, um incremento anual de R\$ 8.918 milhões, que permitam o incremento da receita para fazer face à renúncia ora pretendida. Desta feita, a compensação fica assim satisfatoriamente demonstrada:

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>RENÚNCIA HABITACIONAL</u>	<u>COMPENSAÇÃO (PLANTA)</u>
2018	5.054.054	8.918.000
2019	4.537.555	8.918.000
2020	1.180.854	8.918.00
TOTAL	10.772.463	26.754.000

O cuidado que se deve ter, na composição orçamentária de 2018 em diante, é demonstrar que a renúncia de receita, caso os benefícios fiscais sejam aprovados, não comprometem as metas fiscais, cumprindo-se a exigência da Constituição Federal e da LFR, além de inclui-se formalmente a renúncia pretendida na análise das metas fiscais dos exercícios de vigência e subseqüentes.

O estudo demonstra a viabilidade do Projeto de Lei Complementar em análise, pois o impacto financeiro não representa prejuízo ao cumprimento das metas fiscais do município, vez que a medida de compensação já se encontra aprovada pela Lei 2.294, de 1º de março de 2017, a qual, em se tratando de base de cálculo de tributos, terá efeitos a partir de 2018.

Em resumo, é a justificativa do autor.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Vejamos o que preconiza a Lei Orgânica do Município de Palmas, que assim dispõe:

Art. 42. Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e de serviços públicos municipais;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

3. 27

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

...
V – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;

...
XIV – praticar os atos que visem a resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

No entanto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestou favorável a aprovação da matéria ora em comento.

Todavia, a presente proposição está de acordo com os elementos normativos ensejadores para sua aprovação, pela qual esta Relatoria, sugere prosseguimento do feito sem apontamentos.

Destarte, com fulcro no Regimento Interno deste Douto Parlamento, em seu art. 46, II, “c”, estabelece que compete a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, análise de proposição de ordem tributária, financeira e orçamentária.

III – VOTO

Diante das informações acima mencionadas, esta Relatoria se manifesta **favorável** a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar e conclama aos Nobres Pares para que acompanhe o voto deste Relator.

Salvo melhor juízo é o voto.

Palmas, 12 de julho de 2017.

ver. Gerson Alves
Vereador de Palmas
Relator

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle



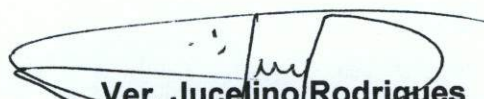
DESPACHO


Aprovado o Parecer do Relator, na reunião da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, referente ao Processo nº 161 / 2017 e Projeto de Lei Complementar nº 14 / 2017 de autoria Poder Executivo Municipal.

Palmas, aos 12 dias do mês de julho de 2017.


Ver. Gerson Alves
Presidente


Ver. Filipe Fernandes
Vice-Presidente


Ver. Jucelino Rodrigues
Membro


Ver. Milton Neris
Membro


Ver.ª Laudecy Coimbra
Membro



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Comissão de Administração Pública, Urbanismo e Infraestrutura Municipal

DESPACHO

Nomeio Relator o Vereador Laudecy Coimbra no Processo nº 161 / 2017, referente a Projeto de Lei Complementar nº 14 / 2017, de autoria Poder Executivo Municipal na reunião da Comissão de Administração Pública, Urbanismo e Infraestrutura Municipal.

Palmas, aos 12 dias do mês de julho de 2017.

Ver. Tiago Andrino
Presidente



PROCESSO: nº 161/2017

Projeto de Lei Complementar nº 14, de 07.07.2017

AUTOR: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Reestrutura o Plano de Incentivos de Política Habitacional do Município de Palmas (HABITAPALMAS), na forma que especifica.

PARECER DO RELATOR Nº 28/2017

I – RELATÓRIO

A propósito os autos em epígrafe, veio a esta Relatoria para emissão de parecer o Processo nº 161/2017, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que reestrutura o Plano de Incentivos de Política Habitacional do Município de Palmas (HABITAPALMAS), na forma que especifica.

A proposta objetiva incentivar a construção civil, para aquecer o mercado imobiliário e estimular a geração de emprego e renda por meio de incentivos econômicos, na forma de concessão de isenção de tributos municipais para empresas e pessoas físicas, que pretendem fixar-se na cidade, bem assim, as já instaladas e com pretensão de investir em empreendimentos exclusivamente habitacionais ou mistos aprovados em 2018 e iniciados até dezembro de 2019.

A Prefeitura de Palmas na busca por alternativas que amenizem os efeitos da crise no segmento da construção civil, primando pelo aquecimento da economia local, propõe, uma série de benefícios fiscais para empresas e pessoas físicas desejam realizar obras na cidade.

Nesta esteira, é salutar o uso desse instrumento (incentivo) que têm objetivos econômicos e sociais. Veja-se que se trata de política social, de natureza social, porque proporcionará um aumento da oferta de imóveis, empregos e conseqüentemente acarretando o alinhamento da economia no território municipal.

Outrossim a Lei Orgânica do Município de Palmas, assim determina:

Art. 42. Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e de serviços públicos municipais;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

...



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Comissão de Administração Pública, Urbanismo e Infraestrutura Municipal

Fls. 31

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

...

V – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal.

Evidencia-se que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle se manifestaram favoráveis a aprovação da matéria ora em comento.

Destarte, analisando todas as peças do feito, verifica-se que o presente Projeto de Lei atendeu as formalidades legais, estando em condições de ser apreciado em plenário.

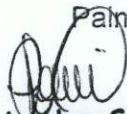
Em apertada síntese é o relatório.

II – VOTO

Diante das informações acima, esta Relatoria manifesta *favorável* à aprovação do Projeto de Lei Complementar ora em análise e conclama aos Nobres Pares a acompanhar o voto deste relator.

É o voto.

Palmas aos 12 de julho de 2017.


Ver. Laudicy Coimbra
Vereadora de Palmas

Relator

Comissão de Administração, Pública, Urbanismo e Infraestrutura Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

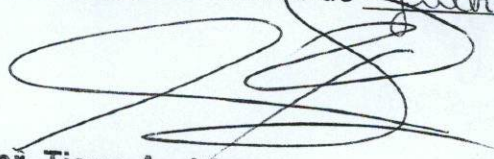
Comissão de Administração Pública, Urbanismo e Infraestrutura Municipal

Fl. 32

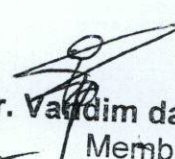
DESPACHO

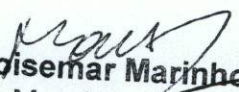
Aprovado o Parecer do Relator, na reunião da Comissão de Administração Pública, Urbanismo e Infraestrutura Municipal, referente ao Processo nº 161 / 2017 e Projeto de Lei Complementar nº 14 / 2017, de autoria Poder Executivo Municipal.

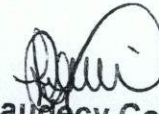
Palmas, aos 12 dias do mês de julho de 2017.


Ver. Tiago Andrino
Presidente

Ver. Filipe Martins
Vice-Presidente


Ver. Valdim da Cerâmica
Membro


Ver. Moisés Marinho
Membro


Ver. Laudacy Coimbra
Membro

APROVADO EM 18/07/17
~~PRIMEIRO~~ TURNO
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO


Ver. Folha
Presidente

1ª sessão regular

VOTAÇÃO NOMINAL
VOTOS FAVORÁVEIS = 12
VOTOS CONTRÁRIOS = 05.


APROVADO EM 18/07/17
~~SEGUNDO~~ TURNO
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO


Ver. Folha
Presidente

2ª sessão regular

VOTAÇÃO SIMBÓLICA

APROVADO EM 18/07/17
~~TERCEIRO~~ TURNO
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO


Ver. Folha
Presidente

3ª sessão regular

VOTAÇÃO SIMBÓLICA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

LEI COMPLEMENTAR Nº 386, DE 19 DE JULHO DE 2017.

Reestrutura o Plano de Incentivos à Política Habitacional do Município de Palmas (HABITAPALMAS), na forma que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É reestruturado o Plano de Incentivos à Política Habitacional do Município de Palmas (HABITAPALMAS), criado pela Lei Complementar nº 373, de 17 de maio de 2017, mediante concessão de benefícios fiscais para a construção de unidades habitacionais, na forma desta Lei Complementar.

Art. 2º A concessão de benefícios fiscais para a construção de unidades habitacionais poderá ocorrer para projetos aprovados no primeiro exercício da vigência desta Lei Complementar, bem como às obras iniciadas até o seu segundo exercício de vigência, correspondendo a:

I - isenção do pagamento referente ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incidente sobre as transações de bens imóveis, até o momento da transferência do bem para o beneficiário final, limitado ao segundo exercício de vigência desta Lei Complementar;

II - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo no ano subsequente ao alvará de construção;

III - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

IV - dispensa do pagamento de quaisquer taxas de expedientes e taxas de fiscalização do poder de polícia incidentes sobre os empreendimentos;

V - dispensa do valor apurado para outorga onerosa do direito de construir, sem exceder os limites previstos na legislação específica.

§ 1º O disposto nos incisos do *caput* deste artigo refere-se:

I - à edificação de unidades habitacionais unifamiliares ou multifamiliares, sendo permitida a edificação mista (habitacional e comercial);

II - aos serviços prestados no próprio local da obra ou com a obra especificamente identificadas, previstos na Lista de Serviços, item 7, constantes na Lei Complementar Municipal nº 285, de 31 de outubro de 2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

§ 2º Farão jus e estão incluídas na dispensa instituída no inciso IV do *caput* deste artigo, tanto as situações previstas e definidas na Lei Municipal nº 468, de 6 de janeiro de 1994, inclusive a efeitos de loteamento e remanejamento, quanto àquelas situações cujos terrenos não foram loteados, tais como: glebas e/ou terrenos que não foram objetos de parcelamento urbano.

§ 3º Os projetos do exercício anterior ao da vigência desta Lei Complementar, com alvará de construção emitidos, obras não concluídas e sem habite-se, podem ser revalidados ou realizada nova aprovação do projeto de construção no decorrer do primeiro exercício de vigência desta Lei Complementar, para receber os benefícios, sendo necessária a vistoria do imóvel para constatar a inconclusão da obra.

Art. 3º Para ter os benefícios desta Lei Complementar os projetos deverão atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - para projetos de construção e/ou parcelamento de solo aprovados no decorrer do primeiro exercício de vigência desta Lei Complementar, considera-se aprovação a emissão do alvará de construção ou decreto de aprovação do loteamento;

II - para empreendimentos verticais e/ou novos loteamentos, disponibilizar no mesmo empreendimento duas ou mais tipologias de projetos, observado que o Poder Executivo definirá os critérios de tipologias em regulamentação específica;

III - prever a instalação de sistemas de geração de energia solar, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 327, de 24 de novembro de 2015;

Parágrafo único. O disposto nos incisos do *caput* deste artigo e no § 3º do art. 2º fica condicionado à aprovação dos órgãos competentes.

Art. 4º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar:

I - não usufruídos, serão automaticamente cancelados, caso o contribuinte não conclua a construção da unidade habitacional até final do quarto exercício subsequente ao da vigência inicial desta Lei Complementar;

II - e auferidos, serão imediatamente cancelados, respondendo o contribuinte pelo pagamento dos tributos devidos com os acréscimos legais decorrentes, nos seguintes casos:

a) os projetos não serem aprovados junto aos órgãos próprios, em qualquer esfera;

b) o descumprimento total ou parcial dos artigos desta Lei Complementar;

c) a não comprovação da instalação prevista no projeto de geração de energia solar, até o prazo previsto no inciso I deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Art. 5º Esta Lei Complementar não abrange a regularização de imóveis edificados.

Art. 6º É revogada a Lei Complementar nº 373, de 17 de maio de 2017.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua aprovação.

Palmas, 19 de julho de 2017.


CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura


Ata da vigésima nona reunião Extraordinária realizada às vinte horas e quarenta e seis minutos do dia doze de julho do ano de dois mil e dezessete. Presentes os Vereadores: Diogo Fernandes, Presidente e os Membros: Tiago Andrino, Major Negreiros, Rogério Freitas e Lúcio Campelo. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos e transferiu a leitura das Atas para próxima reunião. Não havendo Matérias de Expediente, Matérias Apresentadas, e nem Processos a serem distribuídos, o Senhor Presidente passou para deliberação da Ordem do Dia dos Processos: nº 159/2017, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2017, de autoria do Executivo Municipal, que altera o art. 87 da Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013, para reajustar os valores da Taxa de Coleta do Lixo, e adota outras providências; Processo nº 160/2017, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2017, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013, que institui o novo Código Tributário do Município de Palmas e adota outras providências, na forma que especifica. As referidas matérias foram devolvidas com os pareceres favoráveis da relatoria, juntamente com as Emendas Modificativa/Aditiva de autoria do Vereador Professor Júnior Geo e aprovadas, em que os Vereadores: Lúcio Campelo e Rogério Freitas votaram contrários. **Processo nº 161/2017, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2017**, de autoria do Executivo Municipal, que reestrutura o Plano de Incentivos à Política Habitacional do Município de Palmas (HABITAPALMAS), na forma que especifica; Processo nº 163/2017, referente ao Projeto de Lei nº 22/2017, de autoria do Executivo Municipal, que



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Gerência de Assistência Parlamentar às Comissões


concede isenção de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo para imóveis onde estejam estabelecidas empresas que aderirem ao projeto Shopping a Céu Aberto de Taquaralto, na forma que especifica; Processo nº 164/2017, referente ao Projeto de Lei nº 23/2017, de autoria do Executivo Municipal, que institui o programa de Desligamento Voluntário destinado aos integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Poder Executivo do Município de Palmas. As referidas matérias foram devolvidas com os pareceres favoráveis da relatoria e aprovadas, em que o Vereador Lúcio Campelo votou contrário. Processo nº 162/2017, referente ao Projeto de Lei nº 21/2017, de autoria do Executivo Municipal, que altera a nomenclatura da Avenida LO-19 para a Avenida das Forças Armadas, na forma que especifica. A referida matéria foi devolvida com o parecer favorável da relatoria e aprovada, em que os Vereadores: Lúcio Campelo e Rogério Freitas votaram contrários. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, às vinte horas e cinquenta e oito minutos, para constar, foi lavrada a presente Ata, que depois de lida, e aprovada, será assinada pelos membros da Comissão.


Ver. Tiago Andrino
Vice-Presidente


Ver. Diogo Fernandes
Presidente

Ver. Major Negreiros
Membro

Ver. Rogério Freitas
Membro


Ver. Milton Neris
Vereador de Palmas

Ver. Lúcio Campelo
Membro



**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18/07/17 DA 1ª SESSÃO
LEGISLATIVA DA 8ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**

Ata da Primeira Sessão Extraordinária realizada aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e dezessete, às onze horas, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, presidida pelo Senhor Presidente, Vereador Folha, Secretariado pelos Senhores Vereadores Vanda Monteiro, 1ª Secretária e Jucelino Rodrigues, 2º Secretário. “Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo Palmense”, o Senhor Presidente declarou aberta a presente Sessão com a presença dos Senhores Vereadores: Folha, Etinho Nordeste, Gerson Alves, Jucelino Rodrigues, Professor Júnior Geo, Marilon Barbosa, Vanda Monteiro, Rogério Freitas, Diogo Fernandes, Major Negreiros, Lúcio Campelo, Filipe Fernandes, Moisemar Marinho, Léo Barbosa, Vandim da Cerâmica, Laudecy Coimbra e Tiago Andrino. Estavam ausentes os Vereadores: Filipe Martins e Milton Neris. Após a leitura do texto bíblico. Foram lidas e aprovadas as Atas: 1ª, 2ª e 3ª das Sessões Extraordinárias do dia 21 de junho de 2017; Atas 1ª, 2ª e 3ª das Sessões Extraordinárias do dia 22 de junho de 2017; Atas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª das Sessões Extraordinárias do dia 23 de junho de 2017 e Atas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª das Sessões Extraordinárias do dia 12 de julho de 2017. Foram lidos como Matérias de Expediente: 01 Ofício nº 96, de 12 de julho de 2017, de autoria da Presidência, que convoca todos os Vereadores para realização de Quatro Sessões Extraordinárias para o dia 18 de julho do corrente ano; 01 Ofício nº 176/17, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Solicita o retorno do Projeto de Lei nº 17/17, de 23 de junho de 2017, que Cria e denomina de Osmar Dualibe, o Centro Municipal de Educação Infantil, situado na Arso 33, (305 sul); Despacho nº 01/17, de autoria da Mesa Diretora, que “Solicita a inclusão na Ordem do Dia o Processo nº 31/17, do Projeto de Lei nº 04/17, de autoria do Poder Executivo Municipal” e 02 Memorandos nºs. 33 e 25/17, de autoria dos Vereadores: Filipe Martins e Milton Neris, justificando suas ausências na presente Sessão. Nas Discussões Parlamentares fizeram uso palavra os Vereadores: Professor Júnior Geo, Filipe Fernandes, Moisemar Marinho, Rogério Freitas, Tiago Andrino e Lúcio Campelo. Não houve Apresentação de Matérias. O Vereador Major Negreiros solicitou ao Presidente que os Processos nºs 159/2017, 160/2017 e 161/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, fossem apreciados em votação nominal, o Presidente consultou o Plenário colocando em votação o pedido do Vereador, que foi aprovado com votos contrários dos Vereadores: Professor Júnior Geo, Filipe Fernandes e Léo Barbosa. Na Deliberação da Ordem do Dia foram aprovados em Primeiro Turno de Discussão e Votação: **Processo nº 162/2017, do Projeto de Lei nº 21, de 05 de julho de 2017**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Altera a nomenclatura da Avenida LO -19 para Avenida das Forças



Armadas, na forma que especifica”, aprovado com 04 (quatro) votos contrários dos Vereadores: Rogério Freitas, Professor Júnior Geo, Léo Barbosa e Filipe Fernandes; **Processo nº 163/17, do Projeto de Lei nº 22, de 11 de julho de 2017**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Concede isenção de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo para imóveis onde estejam estabelecidas empresas que aderirem ao Projeto Shopping a Céu Aberto de Taquaralto, na forma que especifica”, aprovado com 02 (dois) votos contrários dos Vereadores: Filipe Fernandes e Professor Júnior Geo; **Processo nº 164/17, do Projeto de Lei nº 23, de 11 de julho de 2017**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Institui o Programa de Desligamento Voluntário destinado aos integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Poder Executivo Municipal do Município de Palmas”; **Processo nº 159/17, do Projeto de Lei Complementar nº 12, de julho de 2017**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Altera o art. 87 da Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013, para ajustar os valores da Taxa de Lixo e adota outras providências”, aprovado em votação nominal com o seguinte resultado: 11 (onze) votos favoráveis dos Vereadores: Diogo Fernandes, Etinho Nordeste, Folha, Gerson Alves, Jucelino Rodrigues, Laudecy Coimbra, Major Negreiros, Marilon Barbosa, Moiseimar Marinho, Vanda Monteiro e Tiago Andrino; 06 (seis) votos contrários dos Vereadores: Filipe Fernandes, Léo Barbosa, Lúcio Campelo, Professor Júnior Geo, Rogério Freitas e Vandim da Cerâmica e 02 (dois) Vereadores ausentes: Filipe Martins e Milton Neris; **Processo nº 160/17, do Projeto de Lei Complementar nº 13, de 07 de Julho de 2017**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Altera a Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013, que Institui o Novo Código Tributário de Palmas e adota outras providências”, aprovado em votação nominal com o seguinte resultado: 14 (quatorze) votos favoráveis dos Vereadores: Diogo Fernandes, Etinho Nordeste, Folha, Gerson Alves, Jucelino Rodrigues, Laudecy Coimbra, Major Negreiros, Marilon Barbosa, Moiseimar Marinho, Professor Júnior Geo, Vanda Monteiro, Rogério Freitas, Tiago Andrino e Vandim da Cerâmica; 03 (três) votos contrários dos Vereadores: Filipe Fernandes, Léo Barbosa e Lúcio Campelo e 02 (dois) Vereadores ausentes: Filipe Martins e Milton Neris; **Processo nº 161/17, do Projeto de Lei Complementar nº 14, de 07 de Julho de 2017**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Reestrutura o Plano de Incentivos à Política Habitacional do Município de Palmas (HABITAPALMAS), na forma que especifica”, aprovado em votação nominal com o seguinte resultado: 12 (doze) votos favoráveis dos Vereadores: Diogo Fernandes, Etinho Nordeste, Folha, Gerson Alves, Jucelino Rodrigues, Laudecy Coimbra, Major Negreiros, Marilon Barbosa, Moiseimar Marinho, Vanda Monteiro, Tiago Andrino e Vandim da Cerâmica; 05 (cinco) votos contrários dos Vereadores: Filipe Fernandes, Léo Barbosa, Lúcio Campelo, Professor Júnior Geo e Rogério Freitas e 02 (dois) Vereadores ausentes: Filipe Martins e Milton Neris **Processo nº 031/17, do Projeto de**



Lei nº 04, de 01 de março de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada, destinado aos integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Poder Executivo do Município de Palmas, na forma que especifica”, aprovado com 04 (quatro) votos contrários dos Vereadores: Professor Júnior Geo, Filipe Fernandes, Lúcio Campelo e Léo Barbosa. Não houve Comunicações Parlamentares. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente Sessão às treze horas e quarenta minutos, convocando outra para dentro de alguns minutos. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que após lida e aprovada será assinada pela Comissão Executiva.

JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO

Presidente

VANDELÚCIA MONTEIRO DE CASTRO REIS

1ª Secretária

JUCELINO RODRIGUES DE JESUS

2º Secretário



**ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18/07/17 DA 1ª SESSÃO
LEGISLATIVA DA 8ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**

Ata da Segunda Sessão Extraordinária realizada aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e dezessete, às treze horas e quarenta e dois minutos, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, presidida pelo Senhor Presidente, Vereador Folha, Secretariado pelos Senhores Vereadores Vanda Monteiro, 1ª Secretária e Jucelino Rodrigues, 2º Secretário. “Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo Palmense”, o Senhor Presidente declarou aberta a presente Sessão com a presença dos Senhores Vereadores: Folha, Etinho Nordeste, Gerson Alves, Jucelino Rodrigues, Professor Júnior Geo, Marilon Barbosa, Vanda Monteiro, Rogério Freitas, Diogo Fernandes, Major Negreiros, Lúcio Campelo, Filipe Fernandes, Moísemar Marinho, Léo Barbosa, Vandim da Cerâmica, Laudecy Coimbra e Tiago Andrino. Estavam ausentes os Vereadores: Filipe Martins e Milton Neris. Após a leitura do texto bíblico. Não houve leitura da Ata da Sessão anterior, Matérias de Expediente e nem Apresentação de Matérias. Nas Discussões Parlamentares fizeram uso da palavra os Vereadores: Filipe Fernandes, Professor Júnior Geo e Tiago Andrino. O Vereador Major Negreiros solicitou ao Presidente que o Processo nº 160/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, fosse apreciado em votação nominal, o Presidente consultou o Plenário colocando em votação o pedido do Vereador, que foi aprovado com votos contrários dos Vereadores: Professor Júnior Geo, Filipe Fernandes, Léo Barbosa e Vandim da Cerâmica. Na Deliberação da Ordem do Dia foram aprovados em Segundo Turno de Discussão e Votação: **Processo nº 162/2017, do Projeto de Lei nº 21, de 05 de julho de 2017**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Altera a nomenclatura da Avenida LO -19 para Avenida das Forças Armadas, na forma que especifica”, aprovado com 05 (cinco) votos contrários dos Vereadores: Rogério Freitas, Professor Júnior Geo, Léo Barbosa, Filipe Fernandes e Vandim da Cerâmica; **Processo nº 163/17, do Projeto de Lei nº 22, de 11 de julho de 2017**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Concede isenção de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo para imóveis onde estejam estabelecidas empresas que aderirem ao Projeto Shopping a Céu Aberto de Taquaralto, na forma que especifica”, aprovado com 03 (três) votos contrários dos Vereadores: Filipe Fernandes, Léo Barbosa e Professor Júnior Geo; **Processo nº 164/17, do Projeto de Lei nº 23, de 11 de julho de 2017**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Institui o Programa de Desligamento Voluntário destinado aos integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Poder Executivo Municipal do Município de Palmas”, aprovado com Voto contrário do Vereador Professor Júnior Geo; **Processo nº 159/17, do Projeto de Lei Complementar nº 12, de julho de 2017**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Altera o art. 87 da Lei



Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013, para ajustar os valores da Taxa de Lixo e adota outras providências”, aprovado em votação nominal com o seguinte resultado: 11 (onze) votos favoráveis dos Vereadores: Diogo Fernandes, Etinho Nordeste, Folha, Gerson Alves, Jucelino Rodrigues, Laudecy Coimbra, Major Negreiros, Marilon Barbosa, Moisemar Marinho, Vanda Monteiro e Tiago Andrino; 05 (cinco) votos contrários dos Vereadores: Filipe Fernandes, Léo Barbosa, Professor Júnior Geo, Rogério Freitas e Vandim da Cerâmica e 03 (três) Vereadores ausentes: Filipe Martins, Milton Neris e Lúcio Campelo; **Processo nº 160/17, do Projeto de Lei Complementar nº 13, de 07 de Julho de 2017**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Altera a Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013, que Institui o Novo Código Tributário de Palmas e adota outras providências”, aprovado com voto contrário do Vereador Léo Barbosa e **Processo nº 161/17, do Projeto de Lei Complementar nº 14, de 07 de Julho de 2017**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Reestrutura o Plano de Incentivos à Política Habitacional do Município de Palmas (HABITAPALMAS), na forma que especifica”, aprovado com 03 (três) votos contrários dos Vereadores: Filipe Fernandes, Professor Júnior Geo e Rogério Freitas. Não houve Comunicações Parlamentares. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente Sessão às quatorze horas e doze minutos, convocando outra para dentro de alguns minutos. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que após lida e aprovada será assinada pela Comissão Executiva.

JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO

Presidente

VANDELÚCIA MONTEIRO DE CASTRO REIS

1ª Secretária

JUCELINO RODRIGUES DE JESUS

2º Secretário



**ATA DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18/07/17 DA 1ª SESSÃO
LEGISLATIVA DA 8ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**

Ata da Terceira Sessão Extraordinária realizada aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e dezessete, às quatorze horas e quatorze minutos, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, presidida pelo Senhor Presidente, Vereador Folha, Secretariado pelos Senhores Vereadores Vanda Monteiro, 1ª Secretária e Jucelino Rodrigues, 2º Secretário. “Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo Palmense”, o Senhor Presidente declarou aberta a presente Sessão com a presença dos Senhores Vereadores: Folha, Etinho Nordeste, Gerson Alves, Jucelino Rodrigues, Professor Júnior Geo, Marilon Barbosa, Vanda Monteiro, Rogério Freitas, Diogo Fernandes, Major Negreiros, Lúcio Campelo, Filipe Fernandes, Moisesmar Marinho, Léo Barbosa, Vandim da Cerâmica, Laudecy Coimbra e Tiago Andrino. Estavam ausentes os Vereadores: Filipe Martins e Milton Neris. Após a leitura do texto bíblico. Não houve leitura da Ata da Sessão anterior, Matérias de Expediente, Apresentação de Matérias e nem Discussões Parlamentares. O Vereador Major Negreiros solicitou ao Presidente que o Processo nº 160/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, fosse apreciado em votação nominal, o Presidente consultou o Plenário colocando em votação o pedido do Vereador, que foi aprovado com votos contrários dos Vereadores: Professor Júnior Geo, Filipe Fernandes, Léo Barbosa e Vandim da Cerâmica. Na Deliberação da Ordem do Dia foram aprovados em Terceiro e Último Turno de Discussão e Votação: **Processo nº 162/2017, do Projeto de Lei nº 21, de 05 de julho de 2017**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Altera a nomenclatura da Avenida LO -19 para Avenida das Forças Armadas, na forma que especifica”, aprovado com 05 (cinco) votos contrários dos Vereadores: Rogério Freitas, Professor Júnior Geo, Léo Barbosa, Filipe Fernandes e Lúcio Campelo; **Processo nº 163/17, do Projeto de Lei nº 22, de 11 de julho de 2017**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Concede isenção de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo para imóveis onde estejam estabelecidas empresas que aderirem ao Projeto Shopping a Céu Aberto de Taquaralto, na forma que especifica”, aprovado com 05 (cinco) votos contrários dos Vereadores: Filipe Fernandes, Léo Barbosa, Lúcio Campelo, Professor Júnior Geo e Vandim da Cerâmica; **Processo nº 164/17, do Projeto de Lei nº 23, de 11 de julho de 2017**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Institui o Programa de Desligamento Voluntário destinado aos integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Poder Executivo Municipal do Município de Palmas”, aprovado com 05 (cinco) votos contrários dos Vereadores: Filipe Fernandes, Léo Barbosa, Lúcio Campelo, Professor Júnior Geo e Rogério Freitas; **Processo nº 159/17, do Projeto de Lei Complementar nº 12, de julho de 2017**, de autoria do Poder Executivo Municipal,



que “Altera o art. 87 da Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013, para ajustar os valores da Taxa de Lixo e adota outras providências”, aprovado em votação nominal com o seguinte resultado: 11 (onze) votos favoráveis dos Vereadores: Diogo Fernandes, Etinho Nordeste, Folha, Gerson Alves, Jucelino Rodrigues, Laudecy Coimbra, Major Negreiros, Marilon Barbosa, Moísemar Marinho, Vanda Monteiro e Tiago Andrino; 06 (seis) votos contrários dos Vereadores: Filipe Fernandes, Léo Barbosa, Lúcio Campelo, Professor Júnior Geo, Rogério Freitas e Vandim da Cerâmica e 02 (dois) Vereadores ausentes: Filipe Martins e Milton Neris; **Processo nº 160/17, do Projeto de Lei Complementar nº 13, de 07 de Julho de 2017**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Altera a Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013, que Institui o Novo Código Tributário de Palmas e adota outras providências”; **Processo nº 161/17, do Projeto de Lei Complementar nº 14, de 07 de Julho de 2017**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Reestrutura o Plano de Incentivos à Política Habitacional do Município de Palmas (HABITAPALMAS), na forma que especifica”, aprovado com 03 (três) votos contrários dos Vereadores: Filipe Fernandes, Professor Júnior Geo e Rogério Freitas. Matéria aprovada em Segundo Turno de Discussão e Votação: **Processo nº 031/17, do Projeto de Lei nº 04, de 01 de março de 2017**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada, destinado aos integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Poder Executivo do Município de Palmas, na forma que especifica”, aprovada com 04 (quatro) votos contrários dos Vereadores: Professor Júnior Geo, Filipe Fernandes, Lúcio Campelo e Léo Barbosa. Não houve Comunicações Parlamentares. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente Sessão às quatorze horas e trinta e três minutos, convocando outra para dentro de alguns minutos. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que após lida e aprovada será assinada pela Comissão Executiva.

JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO

Presidente

VANDELÚCIA MONTEIRO DE CASTRO REIS

1ª Secretária

JUCELINO RODRIGUES DE JESUS

2º Secretário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ALBERTO SEVILHA, RELATOR DA SEXTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

Processo nº 9477/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 3F2EA17EF326009
Protocolo: 09807/2017 Data: 22/08/2017 16:50:51
Origem: CÂMARA MUNICIPAL
Nun.: PALMAS-TO CNP: 26.753.509/0001-07

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, já qualificada nos autos e representada pelo Vereador Presidente **JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO**, via Procuradoria Geral, vem, à honrosa presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue:

Em atendimento à determinação desta Relatoria, requer a juntada dos documentos mencionado no despacho proferido via Boletim Oficial do TCE/TO, Anexo X, nº 1906, de 15 de agosto de 2017.

Em tempo, informamos que as ATAS encontram-se pendentes de assinaturas em virtude da ausência de aprovação das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

Palmas/TO, 22 de agosto de 2017.


José Hugo Alves de Sousa
Procurador Geral da Câmara Municipal de Palmas





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HELLEN MAYANA GOMES REIS

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 263110

Código de Autenticação: 658811a3395ece1274ff5ac1eb2fda07 - 25/09/2017 17:15:12